



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DÁRIO DINO DA SILVA SOUSA

**CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

CAMPINA GRANDE – PB
2010

DÁRIO DINO DA SILVA SOUSA

**CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel em Ciências Jurídicas – Direito, sob a orientação de Profª Drª Rosimeire Ventura Leite.

CAMPINA GRANDE – PB
2010

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S725c Sousa, Dário Dino da Silva.
Cabimento do recurso de agravo nos juizados especiais
cíveis [manuscrito] / Dário Dino da Silva Sousa. – 2010.
47 f.

Digitado.
Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
– Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2010.

“Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Direito Público”.

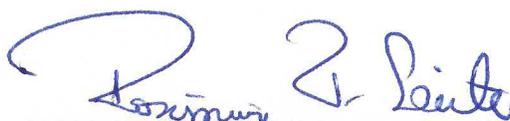
1. Direito 2. Juizados cíveis I. Título.

21. ed. CDD 340

DÁRIO DINO DA SILVA SOUSA

**CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO NOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS**

Aprovado em 22/11/2010.



Profª Drª Rosimeire Ventura Leite / UEPB
Orientadora



Prof. M.Sc. Amilton de França / UEPB
Examinador



Prof. M.Sc. Hélio Santa Cruz Almeida Júnior / UEPB
Examinador

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Maria auxiliadora da Silva Sousa, exemplo de ser humano, pelo amor que sempre demonstrou ter a mim e por todo apoio e dedicação, fundamentais para a obtenção desta vitória, que é tanto minha como dela.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Maria Auxiliadora da Silva Sousa e José Dino de Sousa, e meus irmãos Micheliny da Silva Sousa e Denilson Dino da Silva Sousa, por todo o carinho e amor, sentimentos sempre presentes em nossa família.

À minha belíssima namorada, Rituânia da Costa Araújo, pelo amor e companheirismo, sempre presente durante os últimos seis anos.

Aos amigos José Rafael E. de Santana (Rafa), Mariana Nascimento Hupsel de Aguiar (Mari) e Marcella Larissa V. G. de Brito, pelos diversos momentos felizes por nós desfrutados.

À professora Dr^a Rosimeire Ventura Leite, pelo apoio e dedicação ao longo dessa orientação.

RESUMO

Discute-se, no meio jurídico, sobre a possibilidade de se interpor o recurso de agravo no âmbito dos juizados especiais cíveis. Isto se deve pelo fato de os juizados especiais terem sido estabelecidos para processar e julgar as questões de menor complexidade jurídica, regendo-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Em decorrência disso, o legislador limitou o número de recursos admissíveis perante o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), prevendo, expressamente, apenas duas peças recursais: o recurso contra sentença; e os Embargos de Declaração. Outrossim, a imposição legal em relação à observância ao princípio da oralidade implica na irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, o que, em tese, impediria o cabimento do agravo nos juizados especiais. Ocorre que, no transcorrer das ações que tramitam no âmbito dos juizados especiais cíveis, são proferidas decisões interlocutórias, sendo que muitas delas podem ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Existem, ainda, as decisões interlocutórias prolatadas após a sentença e no curso da execução, em relação às quais não há qualquer meio de impugnação. São nestes casos que, com intuito de se evitar graves prejuízos às partes, há posicionamentos admitindo a interposição do recurso de agravo nos juizados especiais. Além do mais, a não admissibilidade deste recurso nos casos acima mencionados está acarretando a impetração exagerada de mandado de segurança com sucedâneo de recurso, desviando o referido remédio constitucional de sua real finalidade. Entretanto, deve-se ressaltar que, possivelmente, toda esta discussão se deve ao fato dos juizados especiais ainda estarem em desenvolvimento, pois a sua instituição, de certa forma, ainda é recente, sendo que, com o passar do tempo, certamente este instrumento jurisdicional será aprimorado, preenchendo-se, aos poucos, as lacunas existentes. Assim, conclui-se que o recurso de agravo poderá ser cabível nos juizados especiais cíveis, porém de maneira excepcional, somente para evitar grave prejuízo e nas hipóteses da decisão interlocutória ter sido prolatada após a sentença e no curso da execução. O presente trabalho foi realizado através de uma pesquisa exploratória, utilizando-se, como procedimento, a pesquisa bibliográfica. Utilizou-se, ainda, conteúdos jurisprudenciais, tais como decisões, acórdãos, súmulas, enunciados, entre outros, colhidos nos *sites* de alguns dos tribunais nacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados especiais cíveis. Recurso de Agravo. Lei nº 9.099/1995.

ABSTRACT

Discuss whether, in the legal environment, the possibility to refuse to bring the grievance under the special civil courts. This is because the special courts were established to adjudicate the legal issues less complex, governed by the principles of orality, simplicity, informality, procedural efficiency and speed. As a result, the legislature limited the number of allowable resources to the procedure established by Law No. 9099 (BRAZIL, 1995), including, specifically, only two appellate parts: The appeal against sentence, and a clarification. Moreover, the statutory requirement regarding compliance with the principle of orality implies irrecorribilidade separately from interlocutory decisions, which in theory would prevent the pertinence of this grievance in special courts. It happens that, in the course of actions that move the special civil courts, interlocutory decisions are made, many of which can cause irreparable damage or difficult to repair. There are also the interlocutory decisions handed down after the judgment and in the course of execution, for which there is no means of rebuttal. It is in these cases, aiming to avoid serious harm to the parties, there are opinions admitting the appeal of the grievance special courts. Moreover, the non-admissibility of the appeal in the cases mentioned above is causing the exaggerated of filing a writ of mandamus to substitute for appeal, bypassing the constitutional remedy that its real purpose. However, it should be noted that, possibly, all this discussion is because the special courts are still in development, since its establishment in a way, is still young, and, over time, surely this instrument court will be improved by filling up gradually the gaps. Thus he, concludes that the use of grievance may be appropriate in special courts civil, but in a excepcional, only to avoid serious injury in the event of interlocutory decision was handed down after the sentencing and the course of execution. This work was carried out through an exploratory research, using as procedure, the literature search. It was used also jurisprudential content, such as decisions, rulings, precedents, stated, among others, picked the sites of some national courts

KEYWORDS Special civil courts. Grievance appeal. Law No. 9.099/1995.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. ASPECTOS GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	13
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	13
1.2 PRINCÍPIOS.....	14
1.2.1 Oralidade.....	15
1.2.2 Simplicidade.....	16
1.2.3 Informalidade.....	17
1.2.4 Economia Processual.....	18
1.2.5 Celeridade.....	18
1.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO..	19
1.3.1 Competência.....	19
1.3.2 Capacidade para Atuar no Juizado Especial.....	19
1.3.3 Procedimento Diferenciado.....	21
1.3.4 Sistema Recursal.....	23
2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O RECURSO DE AGRAVO.....	25
2.1 CABIMENTO.....	25
2.2 ESPÉCIES.....	26
2.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO.....	27
2.3.1 Agravo Retido.....	27
2.3.2 Agravo de Instrumento.....	29
3. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.....	31
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	31
3.2 INCOMPATIBILIDADE DO AGRAVO RETIDO.....	32
3.3 PRINCIPAIS TESES A FAVOR DO CABIMENTO DO AGRAVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	34
3.3.1 Evitar Dano Irreparável ou de Difícil Reparação.....	34
3.3.2 Ausência de Recurso Cabível Contra as Decisões Proferidas Após a Sentença.....	36
3.3.3 Ausência de Recurso Cabível Contra as Decisões Proferidas na Fase de Execução.....	37
3.3.4 Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil.....	38
3.3.5 Aplicação Subsidiária da Lei nº 10.259/2001.....	39

3.4 PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRA O CABIMENTO DO AGRAVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	40
3.4.1 Ausência de Previsão Legal.....	40
3.4.2 Incompatibilidade com os Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis.....	41
CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

A pesquisa em tela tem como principal finalidade desenvolver uma abordagem sobre a possibilidade de cabimento do recurso de agravo no âmbito dos juizados especiais cíveis, instituído pela Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995) haja vista a grande discussão, no âmbito jurídico, acerca desta questão.

Os juizados especiais foram estabelecidos para processar e julgar as questões de menor complexidade, regendo-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Desta forma, pode se afirmar que um de seus grandes objetivos é, justamente, dar uma composição rápida às lides que não necessitem de maiores debates judiciais.

Por isso, acentuam alguns juristas, que, adredemente, o legislador limitou o número de recursos admissíveis perante o procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), prevendo, expressamente, apenas duas peças recursais: o recurso contra sentença, comumente chamado de “Recurso Inominado”; e os Embargos de Declaração, interpostos para suprimir obscuridade, contradição, omissão ou dúvida que possa existir na sentença ou acórdão.

Não obstante inexistir previsão expressa, por razões constitucionais (artigo 102, III, da Constituição Federal) admite-se o cabimento, ainda, de Recurso Extraordinário contra as decisões emanadas das Turmas Recursais.

No tocante ao Agravo, que será o objeto de estudo da presente pesquisa, o seu cabimento, conforme já dito, é motivo de grandes controvérsias.

Sabe-se que o recurso de Agravo é o meio adequado para a impugnação das decisões interlocutórias, ou seja, é peça recursal cabível para atacar as decisões em que “o juiz, no curso do processo, resolve questões incidentais”, conforme os termos do artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

É cediço, ainda, que, no transcorrer das ações que tramitam no âmbito dos juizados especiais cíveis, também são proferidas decisões interlocutórias, a fim de resolver determinada questão surgida no curso da demanda judicial.

Estes decretos judiciais, tendo em vista a aplicação dos princípios da celeridade e da oralidade, o que acarreta a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, devem ser impugnados somente no recurso inominado, visto que

nestes casos não há preclusão.

Em outras palavras, o inconformismo em relação a estas decisões deve ser arguido no recurso previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), ou seja, no instrumento processual cabível para impugnar a sentença (Recurso Inominado).

Além do mais, é importante consignar que não há qualquer dispositivo na Lei acima mencionada que preveja a interposição do agravo no âmbito dos juizados especiais.

Todavia, não se pode olvidar que existem determinadas decisões interlocutórias que podem causar dano irreparável ou de difícil reparação, sendo necessário que tal provimento judicial seja prontamente combatido.

Outrossim, o Estatuto Legal dos juizados especiais cíveis também não dispõe de qualquer mecanismo processual para impugnar as determinações judiciais proferidas após a sentença, bem como nas exaradas no curso da execução.

Assim sendo, acentuam alguns juristas que tais omissões poderão gerar intempéries de difícil solução, haja vista a possibilidade de ocasionar às partes consideráveis prejuízos.

É de se lembrar, ainda, a existência de teses que defendem a possibilidade do cabimento do agravo nos juizados, argumentando que a negativa ocasionaria ofensa ao princípio da ampla defesa, constitucionalmente reconhecido.

Logo, justifica-se a realização deste estudo em virtude de toda esta discussão que se formou em torno da temática proposta, estabelecendo-se teses tanto a favor quanto contrárias ao cabimento do agravo nos juizados especiais cíveis.

Não é demais ponderar, ainda, que a pesquisa em tela também encontra fundamento no fato de que os juizados Especiais consistem em um relevante instrumento na prestação jurisdicional, pois aproxima o cidadão ao poder judiciário, tutelando as lides que muitas vezes não são levadas ao Estado-Juiz, por se tratarem de causas com valor econômico inexpressivo.

Logo, por desempenhar uma função tão importante no seio social, deve-se dar especial atenção aos juizados, buscando meios que possibilitem o desenvolvimento e o aprimoramento deste instrumento tão considerável na defesa dos direitos do cidadão.

Por isso, a principal intenção do presente estudo é realizar uma abordagem sobre a possibilidade da interposição do Agravo perante esse procedimento, tentando contribuir, por mais singelo que seja, para um maior aperfeiçoamento dos

Juizados e, mediatamente, para uma melhor tutela dos interesses individuais.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa exploratória, pois a mesma visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vista a torná-lo explícito ou a construir hipóteses.

Será utilizado, como procedimento, a pesquisa bibliográfica, haja vista que a elaboração contará com a utilização de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos, legislação, dentre outros, além do uso de materiais disponibilizados na Internet.

É de se destacar, ainda, a utilização de conteúdos jurisprudenciais, tais como decisões, acórdãos, súmulas, enunciados, entre outros, colhidos nos *sítes* de alguns dos tribunais nacionais.

1. ASPECTOS GERAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os juizados especiais cíveis foram instituídos pela Lei 9.099, de setembro de 1995, complementando o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A sua criação, conforme anota Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 5), teve como principal objetivo ampliar o acesso à justiça.

Na concepção de Ricardo Cunha Chimenti (2005, p. 5), o juizado especial:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (relação de consumo, cobrança em geral, direito de vizinhança etc.), independentemente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.

Desta forma, pode-se afirmar que o microssistema dos juizados contribui, significativamente, para uma maior distribuição da jurisdição, tutelando interesses que muitas vezes não seriam levados ao poder judiciário em decorrência de sua simplicidade ou pelo ínfimo valor econômico.

Outrossim, cumpre registrar:

Privilegiando a conciliação e a arbitragem, certamente os Juizados Especiais, em função *de sua gratuidade, de sua rapidez e de sua informalidade* aproximam-se muito mais da realidade de inúmeros litígios existentes no seio social, permitindo que estes venham a ser regulados por órgão estatal, legitimando a jurisdição pública e controle da atuação do Direito pelo Estado (ARINONI; ARENHART, 2004, p. 741, grifo do autor).

Verifica-se, então, que a instituição dos juizados especiais contribuiu, ainda, para ratificar a legitimidade do Estado quanto à prestação jurisdicional, pois, tutelando-se estes interesses simples e menos expressivos economicamente, que, em muitas vezes, são incompatíveis com a morosidade e com o dispêndio financeiro do procedimento ordinário, o Estado reafirma sua função de prestar a tutela

jurisdicional, evitando-se a “justiça privada”.

Por fim, é importante frisar que este capítulo não terá a pretensão de esgotar todo o conteúdo relativo aos juizados especiais cíveis, mas tão somente discorrer sobre algumas questões pertinentes ao tema da pesquisa.

1.2 PRINCÍPIOS

O artigo 2º da Lei 9.099 (BRASIL, 1995) elenca um rol de princípios norteadores de todo o microsistema dos juizados especiais: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

De acordo com o magistério de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 7):

Os princípios enumerados no art. 2º da Lei 9.099/95 são, pois, os princípios gerais, informativos do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis. Sua generalidade os tornam vetores hermenêuticos, o que significa dizer que toda interpretação do [sic] *Estatutos dos Juizados Especiais Cíveis* só será legítima se levar em conta tais princípios.

Outrossim, nesse mesmo sentido ensina Humberto Theodoro Júnior (2005, v. 3, p. 461):

Esses princípios traduzem a ideologia inspiradora do novo instituto processual. Sem compreendê-lo e sem guardá-lo com fidelidade, o aplicador do novo instrumento de pacificação social não estará habilitado a cumprir a missão que o legislador lhe confiou.

É possível aduzir, então, que os princípios previstos no mencionado artigo 2º da Lei 9.099/95 têm como principal fundamento nortear todo o instituto do juizado especial, de modo que qualquer atuação neste procedimento deverá levá-los em consideração, caso contrário, restaria desconfigurada a intenção do legislador ao instituir o microsistema.

Assim sendo, evidenciando a grande relevância dos princípios em relação ao procedimento dos juizados especiais cíveis e, conseqüentemente, para o estudo em epígrafe, é mister discorrer um pouco mais detalhado sobre tais vetores informativos.

Outrossim, é indubitável que a menção expressa destes princípios objetiva propiciar uma maior rapidez dinamicidade ao procedimento do Juizado Especial, preconizado, sempre que possível, a composição da lide mediante conciliação e transação.

1.2.1 Oralidade

Em decorrência do princípio da oralidade é possível afirmar que, pelo menos em tese, deve haver, no procedimento do Juizado Especial, uma predominância de atos orais sobre os escritos, a fim de que seja propiciada maior rapidez ao trâmite. Neste sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (2005, v. 3, p. 462): “quando se afirma que o processo se baseia no princípio da oralidade, quer-se dizer que ele é predominantemente oral e que procura afastar as notórias causas de lentidão do processo predominantemente escrito”.

O princípio da oralidade possui cinco postulados fundamentais, conforme os ensinamentos de Chiovenda (*apud* CÂMARA, 2009, p. 8), quais sejam: “prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; e irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias”.

O primeiro postulado estabelece que nos procedimento pautados pelo princípio da oralidade deve haver uma preponderância da linguagem falada sobre a escrita. Vislumbra a presença deste postulado nos juizados especiais na possibilidade do pedido inicial ser feito de maneira oral, bem como a contestação, os embargos de declaração, o requerimento de execução etc., consoante os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 8-9).

Já o da concentração dos atos processuais em audiência determina que a grande maioria dos atos processuais devem ser realizados no momento da audiência, preferencialmente em apenas uma. A aplicabilidade deste postulado nos juizados especiais pode ser exemplificada nas disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 9.099/95.

Pelo da imediatidade entre o juiz e a fonte de prova oral, é possível deduzir que “deve haver contato direto entre o juiz e as pessoas que vão prestar depoimento

no processo (partes, testemunhas e peritos)” (CÂMARA, 2009, p. 11), sendo necessária a presença do juiz na audiência. Isto se revela importante em virtude de que assim, tendo contato com a fonte de prova, o juiz possuirá maior convicção para proferir a sentença.

O postulado da identidade física do juiz determina que o mesmo magistrado que acompanhar a fase postulatória deverá proferir a sentença, ou seja, “o juiz que colher a prova oral no processo que tramita perante os Juizados Especiais Cíveis fica vinculado ao processo para fim de proferir sentença.” (CÂMARA, 2009, p. 12).

E por derradeiro, nos processos norteados pelo princípio da oralidade, as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato. Nos ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 14):

[...] uma vez proferida decisão interlocutória, contra ela não cabe recurso mas, por outro lado, a matéria sobre a qual a mesma versa não fica coberta pela preclusão. Deste modo, uma vez proferida a sentença, será possível, no recurso que contra ela venha a ser interposto, sejam suscitadas todas as matérias que tenham sido objeto das decisões interlocutórias proferidas ao longo do processo.

Logo, de acordo com este postulado, devido a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, estas não estão sujeitas aos efeitos da reclusão, podendo ser impugnadas no recurso contra sentença (Recurso Inominado).

1.2.2 Simplicidade

Sabe-se que o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, é repleto de institutos que, por muitas vezes, tornam o processo um instrumento burocrático e complicado, acarretando, em diversas ocasiões, o distanciamento dos indivíduos do poder jurisdicional.

Desta forma, visando modificar este quadro e, assim, aumentar a tutela jurisdicional, o legislador, arrimado nos preceitos constitucionais, estabeleceu que os juizados especiais deveriam ser direcionado pelo princípio da simplicidade, apresentando um procedimento mais simplificado, sem a presença dos formalismos e institutos complicados, ou seja, tornando o seu procedimento mais fácil e

compreensível para os seus destinatários finais. Tais afirmações podem ser corroboradas pelos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2004, p. 744):

O juizado especial busca facilitar essa compreensão, instituindo procedimento simplificado, facilmente assimilável pelas partes, em que se dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional.

Assim sendo, é justamente isto que determina o princípio da simplicidade: tornar o procedimento mais simples e inteligível, livre dos embaraços do procedimento comum, a fim de que a tutela jurisdicional seja mais acessível aos indivíduos.

1.2.3 Informalidade

A previsão expressa do princípio da informalidade na Lei dos juizados especiais cíveis, juntamente com o da simplicidade, demonstra a preocupação do legislador em minimizar, no âmbito do procedimento sumaríssimo, as formalidades encontradas no processo comum, almejando aproximar os indivíduos do poder jurisdicional.

Assim sendo, uma das implicações ocasionadas em decorrência deste princípio é que “os atos processuais serão válidos sempre que preenchido a finalidade para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta Lei”, conforme previsto no artigo 13 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995). E mais, “não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”, artigo 13, parágrafo 1º, da Lei 9.099 (BRASIL, 1995).

Extraí-se destes dispositivos normativos que, conforme já mencionado, a intenção precípua do legislador foi, exatamente, estabelecer um procedimento mais simples e menos burocrático, mediante a minimização das formalidades do procedimento tradicional.

1.2.4 Economia Processual

O princípio da economia processual, de acordo com os ensinamentos de Chimenti (2005, p. 13), “visa a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais.”

A principal intenção do legislador, ao prevê expressamente a observância deste princípio nos juizados, consiste em diminuir e evitar a repetição de atos processuais, com o intuito de que, desta forma, sejam gastos a menor quantidade de recursos financeiros possíveis.

Pode-se citar como exemplo da aplicação do princípio da economia processual nos juizados especiais cíveis a possibilidade de conversão da audiência de conciliação em de instrução e julgamento, possibilidade de inspeção judicial durante a audiência de instrução e julgamento, oitiva de perito em audiência, dentre outros (CÂMARA, 2009, p. 18).

1.2.5 Celeridade

Em decorrência do princípio da celeridade, Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 19) afirma que “o processo nos Juizados Especiais Cíveis deve demora o mínimo possível”.

Em outros termos, em virtude de o legislador ter previsto expressamente a submissão do procedimento dos juizados especiais cíveis ao princípio da celeridade, cabe ao Estado assegurar uma prestação jurisdicional rápida, evitando que o tempo prejudique os interesses dos indivíduos.

Outrossim, é importante salientar que:

o grande drama do processo é equilibrar dois vetores igualmente relevantes: celeridade e justiça. Um processo extremamente demorado não é, certamente, capaz de produzir resultados justos. Por outro lado, um processo rápido demais dificilmente será capaz de alcançar a justiça da decisão (CÂMARA, 2009, p. 20).

Assim, não obstante a necessidade da rápida prestação jurisdicional nos

juizados especiais, tendo em vista a imposição legal à observância ao princípio da celeridade, deve-se buscar sempre o ideal de justiça.

1.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

1.3.1 Competência

De acordo com o que estabelece o artigo 3^a da Lei 9.099/95, os juizados especiais cíveis são competentes para conciliar, processar e julgar as causas de menor complexidade. Esse mesmo artigo enumera quais são as causas consideradas de menor complexidade, *in verbis*:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo (BRASIL, 1995).

Vale salientar, ainda, que o parágrafo 2^o do artigo supra mencionado elenca certas matérias que, independentemente do valor da causa, estão excluídas da competência dos juizados especiais, são elas: “as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”.

É da competência dos juizados especiais cíveis, também, executar seus julgados, assim como os títulos extrajudiciais até o valor de quarenta salários mínimos, consoante dispõe o artigo 3^o, parágrafo 1^o, incisos I e II.

1.3.2 Capacidade para Atuar no Juizado Especial

Capacidade processual, conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 74), “consiste a aptidão de participar da relação processual, em nome próprio ou alheio”.

É importante ressaltar, entretanto, que a capacidade para estar em juízo deve ser analisada sob dois pontos de vista: a capacidade *ad processum* e a *ad causam*. A primeira trata-se da aptidão para estar juízo de modo geral, nos termos do direito material; enquanto que a outra diz respeito a legitimação para ocupar algum dos pólos de uma determinada ação, considerando a titularidade do interesse levado ao estado juiz.

Tendo em vista o disposto no artigo 2ª da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), os institutos da conciliação e transação possuem grande relevância no âmbito dos juizados especiais. Por isso, a fim de se manter congruência com o sistema, somente se admite como parte no procedimento sumaríssimo os indivíduos que possuem capacidade para se submeter àqueles mecanismos.

Assim sendo, o artigo 8ª da mencionada Lei dispõe da seguinte forma: “Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

Outrossim, o artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei acima citada, determina quem são os legitimados para propor ação, isto é, as pessoas admitidas para compor o polo ativo das ações movidas perante o juizado. Desta forma, serão legitimados para propor ação:

- I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;
- II - as microempresas, assim definidas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999;
- III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

Por fim, resta discorrer sobre a capacidade postulatória perante os juizados especiais. É cediço que a capacidade postulatória no procedimento comum é outorgada exclusivamente aos advogados.

Todavia, em relação aos juizados especiais, a sistemática da capacidade

postulatória é diferenciada, pois este procedimento tem como principais características a informalidade, simplicidade e gratuidade.

Como se sabe, em regra, perante a justiça comum, essa capacidade é outorgada exclusivamente a advogados. Nos juizados especiais, porém, a solução alvitada é outra, determinada precisamente pelo critérios de informalidade, simplicidade e gratuidade que os informam (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 755-756).

Com efeito, de acordo com o artigo 9º da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), nas causas cujo valor seja até vinte salários mínimos, as partes poderão estar em juízo sem a necessidade de serem representados por advogados. Entretanto, nas ações superiores a vinte salários mínimos, bem como para interpor recurso, faz necessário a assistência por advogado.

1.3.3 Procedimento Diferenciado

Conforme já dito alhures, o procedimento dos juizados especiais possui algumas características que o torna bem diverso do comum. Isto se deve principalmente em decorrência dos critérios orientadores dos juizados especiais indicados no artigo 2º da retro mencionada Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995).

Um desses pontos diz respeito aos atos processuais, pois, de acordo com as regras do procedimento especial, estes serão realizados da forma mais informal possível, devendo ser registrados por escrito somente os atos considerados essenciais.

Outro ponto de destaque é que em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os juizados especiais não dependem do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme os termos do artigo 54 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995).

O processo inicia-se com a apresentação do pedido que, nos termos do artigo 14 da Lei acima citada, poderá ser oral ou escrito. O pedido inicial deverá ser feito de maneira simplificada, necessitando indicar: o nome, qualificação e endereços; os fatos e fundamentos, sucintamente; bem como o objeto e seu valor.

Uma vez registrado o pedido inicial, será, desde logo, marcada a audiência de conciliação, conforme artigo 16 da multicitada Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995).

Segue o procedimento através da citação do demandado. Este ato processual também é bem simplificado, dispensando algumas formalidades presentes no juízo comum. Em regra, a citação no procedimento sumaríssimo é realizada por meio postal, com aviso de recebimento, não se permitindo a citação por edital. A respeito, vale registrar o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart (2004, p. 758):

Não se admite, no procedimento do juizado, citação por edital, pois a regra é a citação pelo correio (correspondência com aviso de recebimento), sendo que somente em circunstâncias excepcionais cabe a citação por oficial de justiça (independentemente de mandado ou carta precatória).

Comparecendo o autor e o demandado a audiência de conciliação, que poderá ser presidida por juiz togado, juiz leigo ou conciliador (artigo 22 da Lei 9.099/95), será aberta a sessão, devendo a autoridade instruir as partes sobre as vantagens da conciliação e os inconvenientes da demanda judicial, consoante o disposto no artigo 21.

Havendo acordo entre as partes, este será reduzida a termo e homologada pelo juiz togado, por meio de sentença irrecorrível. Caso não ocorra a conciliação, as partes poderão optar pelo instituto da arbitragem.

Não havendo a opção pelo juízo arbitral, o procedimento seguirá o curso normal, com audiência de instrução e julgamento, que, preferencialmente, deverá ocorrer imediatamente. Caso não seja possível, será designada para outra data.

Dispõe o artigo 28 da Lei acima mencionada que “na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença”. Verifica-se neste artigo a influência do princípio da oralidade, que estabelece a concentração dos atos em audiência.

Proferida a sentença, será possível as partes impugná-las, no prazo de dez dias, por meio do recurso previsto no artigo 41 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), dirigido ao próprio juízo, cabendo a uma turma formada por três juízes togados, no exercício da jurisdição de primeiro grau apreciá-lo.

Outrossim, deve-se aduzir que será possível a interposição de embargos de declaração, a fim corrigir possíveis omissões, contradições, obscuridade ou dúvida, consoante previsto no artigo 48 da mesma Lei.

Por fim, faz necessário ainda elencar as causas de extinção do processo sem

juízo de mérito, que ocorrerá nos seguintes casos, consoante dicção do artigo 51 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995):

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

1.3.4 Sistema Recursal

Os juizados especiais são caracterizados por possuírem uma tramitação bem simplificada e informal, por influência dos critérios norteadores previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95.

Desta forma, os meios de impugnação das sentenças na sistemática do procedimento sumaríssimo também obedecem a esses critérios. Com efeito, a Lei que dispõe sobre os juizados especiais cíveis prevê apenas dois recursos, são eles: o recurso contra sentença, comumente chamado de recurso inominado, e os embargos de declaração. Destaque-se, porém, a possibilidade de interposição de recurso extraordinário, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Acerca disso, cabe transcrever o seguinte ensinamento de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 136): “o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis, bastante simplificado em relação ao sistema processual comum, admite a utilização de apenas três recursos: um cabível contra a sentença, os embargos de declaração e o recurso extraordinário.”

Em consonância com o disposto no artigo 41 da Lei 9.099 (BRASIL, 1995), “da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado”. Assim sendo, poderão as partes, desde que tenham interesse, impugnar a sentença proferida pelo juiz togado por meio do recurso que é comumente designado de “Recurso Inominado”.

Esse recurso é interposto perante ao juízo prolator da sentença, sendo julgado por uma turma formada por juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Destaque-se também, que esse recurso deverá ser apresentado por meio de petição escrita, no prazo de dez dias, devendo o recorrente realizar o preparo em 48 horas, consoante previsto no artigo 42 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995).

O outro recurso expressamente admitido no microssistema dos juizados são os embargos de declaração, conforme o texto do artigo 48 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995): “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.”

É mister relatar, também, que, diferentemente do recurso contra sentença, os embargos de declaração poderão ser apresentados oralmente ou por escrito, no prazo de cinco dias. É o que dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995): “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

Por fim, resta discorrer sobre o recurso extraordinário. Conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), cabe recurso extraordinário das decisões proferidas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: “a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

Sendo assim, tendo em vista o disposto neste dispositivo constitucional, “não obstante o silêncio da Lei, que é absolutamente omissa quanto ao ponto, é cabível a interposição de recurso extraordinário contra acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais” (CÂMARA, 2009, p. 150).

2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO DE AGRAVO

2.1 CABIMENTO

Em consonância com o que dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil, o agravo é cabível contra a decisão interlocutória, sendo que esta, em decorrência do disposto no artigo 162, § 2º, do mesmo diploma normativo, trata-se de ato em que o magistrado, sem por fim a demanda judicial, resolve questões incidentais no transcorrer do processo.

Segundo Misael Montenegro Filho (2006, p. 163), o recurso em comento é voltado para o “ataque de decisão interlocutória proferida no curso do processo, assim entendida a decisão que resolve questão pendente, causado gravame a um dos litigantes, sem por fim a demanda”.

O mencionado doutrinador segue afirmando que “o recurso de agravo combate decisão que trata da dinâmica do processo, de aspectos formais, não se confundindo com as decisões de mérito” (2006, p. 166). Desta feita, de acordo com o que aduz este juriconsulto, as sentenças passíveis de impugnação por meio do agravo são aquelas que não envolvem questões de mérito, mas somente as que digam respeito à forma do processo, passíveis de causar prejuízo a uma das partes.

Diversamente, Luiz Guilherme de Souza Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart asseveram que:

O agravo foi, portanto, o recurso designado pelo Código de Processo Civil para servir de meio à impugnação de decisões interlocutórias. Quais que sejam essas decisões, ou ainda seu conteúdo (decidindo sobre questão do processo ou mesmo sobre o mérito, como acontece com as denominadas 'liminares'), em qualquer espécie de procedimento no processo civil brasileiro, é cabível o recurso de agravo (2004, p. 574).

Desta forma, de acordo com o fragmento supra, tem-se que as decisões interlocutórias, ao contrário do que ensina Misael Montenegro Filho, não só versam sobre questões formais do processo, mas também sobre matéria de mérito, sendo que em ambos os casos será possível a interposição de agravo.

2.2 ESPÉCIES

Acerca do agravo, faz necessário discorrer, ainda, que este instrumento processual, segundo Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 96) é subdividido em três espécies, *in verbis*:

[...] agravo é a denominação de um gênero de recursos, sendo possível a identificação de três espécies: o *agravo de instrumento*, o *agravo retido* e o *agravo interno* (ou *agravo por petição*). As duas primeiras espécies, reguladas pelos arts. 522 a 529 do CPC, são cabíveis – como veremos adiante – contra decisões proferidas por juízo de primeira instância. Quanto ao *agravo interno*, é o recurso cabível contra decisões proferidas pelos relatores de processos (e processos de competência originária) nos tribunais [...]

Já Misael Montenegro Filho (2006, p. 163-164) também afirma que o agravo é o gênero do qual são espécies o de instrumento e o retido. Relata, no entanto, a existência de outros remédios processuais que possuem a mesma denominação do agravo, são eles: agravo legal, cabível contra decisão proferida pelo relator do recurso nos tribunais, conforme os termos do artigo 557, §1º, do Diploma Processual Civil; agravo de instrumento para destrancar recurso especial e/ou recurso extraordinário, art. 544 da Lei Processual; o agravo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil; e agravo regimental, previsto em boa parte dos Regimentos Internos dos Tribunais.

Todavia, é relevante observar que:

O agravo do art. 522, objeto de nossas atenções, é o único, dentre os apresentados, que é interposto contra decisões proferidas no 1º Grau de Jurisdição (juiz de direito da Justiça Comum Estadual, juiz federal) sendo as demais espécies voltadas para o combate de decisões pelos integrantes das instâncias recursais (MONTENEGRO FILHO, 2006, p. 164).

Desta forma, é de ressaltar que o foco maior desta pesquisa foram as espécies de agravo previstas nos artigos 522 e seguintes do Estatuto Processual Civil.

2.3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO

No que diz respeito ao procedimento do agravo, inicialmente deve-se ter em mente que este será variável em decorrência da espécie em que for interposto. Com efeito, a legislação processual civil estabelece procedimentos diversos nos casos de agravo retido e nos de instrumento.

No entanto, convém aduzir que, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, que modificou os artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil, estabeleceu-se que, em regra, as decisões interlocutórias deverão ser atacadas através de agravo retido, aplicando o de instrumento somente em relação às decisões suscetíveis a causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, quando a apelação não for recebida e nos casos concernentes aos efeitos em que a apelação foi recebida, consoante previsão do artigo 522 do Estatuto Processual Civil.

Sobre isto, Misael Montenegro (2006, p. 166) discorre da seguinte forma:

Após a reforma, o CPC prevê que as decisões interlocutórias, como regra, devem ser combatidas através do agravo retido, remanescendo o uso do agravo de instrumento apenas na hipótese de o pronunciamento apresentar o condão de causar à parte *lesão grave e de difícil reparação* (grifo do autor).

Deve-se registrar, também, que, caso seja interposto agravo de instrumento quando cabível o retido, o relator poderá realizar a conversão daquele em retido, consoante previsão expressa do artigo 527, II, da Lei de Ritos

2.3.1 Agravo Retido

Inicialmente, é oportuno relatar que o agravo retido poderá ser apresenta sob a forma oral ou escrita, sendo que “o § 3º do art. 523 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, impõe a interposição *oral* do agravo retido das decisões proferidas em audiência *de instrução e julgamento*” (DIDIER JR.; CUNHA, 2007, v. 3, p. 119, grifo do autor). Sendo assim, a interposição deverá ser realizada de imediato, ainda no curso da audiência, ficando registrado no termo.

Outrossim, obtempera Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, v. 3, p. 119-120) que:

Não é suficiente que a parte peça que se consigne no termo de audiência seu protesto ou inconformismo. Faz-se necessário a transcrição das razões recursais e do pedido de nova decisão, sob pena de não se atender ao requisito da regularidade formal, próprio dos recursos.

Desta forma, a fim de que o recurso seja recebido e apreciado, é mister que o recorrente exponha as razões recursais, bem como postule a reforma da decisão impugnada, no momento da interposição.

Evidentemente, nos demais casos, o agravo retido será apresentado por meio de petição dirigida ao juiz da causa no prazo de dez dias.

Destaque-se que, conforme prevê o parágrafo único do artigo 522 do Código de Processo Civil, o agravo retido não depende de preparo.

Uma vez recebida a peça recursal pelo magistrado, este deverá abrir vista ao agravado para impugnação, no mesmo prazo previsto para a interposição.

Decorrido o período para a apresentação das contrarrazões, independentemente do agravado ter se manifestado ou não, poderá o juiz se retratar da decisão agravada. Caso o magistrado não exerça o juízo de retratação, o agravo ficará “retido” aos autos, prosseguindo o processo até a prolação da sentença.

Para que o agravo retido seja conhecido pelo tribunal, o agravante deverá requerer, na apelação ou na resposta desta, a sua apreciação, caso contrário, presumir-se-á a desistência do recurso, artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Neste sentido:

Se não houver retratação, ficará o agravo retido nos autos, podendo o tribunal dele conhecer (art. 523 do CPC), se o agravante reiterar ulteriormente, nas razões ou na resposta da apelação (art. 523, § 1º, do CPC). Caso contrário, não havendo a reiteração presume-se que o agravante desistiu do recurso (MARINON; ARENHART, 2004, p. 579).

Por isso, tendo em vista os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 99), pode-se afirmar que o efeito devolutivo do agravo retido é deferido, haja vista que somente se operará se houver a reiteração das razões recusais quando da interposição da apelação.

Por, cabe registrar, ainda, que o magistrado deverá apreciar o agravo retido como preliminar do recurso de apelação, artigo 523, *caput*, do Código de Processo Civil.

2.3.2 Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento, conforme dispõe o artigo 524, *caput*, do Código de Processo Civil, será interposto por meio de petição, no prazo de dez dias, dirigida diretamente a tribunal competente. “O agravo de instrumento, ao contrário da generalidade dos recursos em nosso sistema, não dirigido ao juízo *a quo*, mas apresentado diretamente ao tribunal *ad quem*” (CÂMARA, 2009, p. 101).

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 101) afirma, ainda, que “o agravo de instrumento é assim denominado porque, interposto o recurso por esse meio, formam-se novos autos (o instrumento de agravo), nos quais seguirá o procedimento do recurso”.

A formação do instrumento, consoante magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 132), faz necessário “[...] para que os desembargadores possam compreender a controvérsia submetida ao seu crivo”.

De acordo com o teor do artigo 524, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, a petição de interposição do agravo de instrumento deverá conter os seguintes requisitos: a exposição dos fundamentos de fato e de direito; o pedido de reforma da decisão impugnada; e o nome e endereço dos advogados que atuam no processo.

Outrossim, ante a necessidade de formação do instrumento, a petição do agravo deverá ser instruída por alguns documentos, extraídos do processo principal. De acordo com o comando do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o agravo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópia da decisão atacada, da certidão de intimação da decisão e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Além do mais, o agravo poderá conter outras peças, facultativamente, que o agravante entender necessárias para fundamentar o pedido.

Além das peças necessárias supra mencionadas, o agravo de instrumento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas, quando devidas, evidentemente, artigo 525, § 1º, do Estatuto Processual Civil.

Não se pode olvidar, ainda, do requisito de admissibilidade previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Este dispositivo legal determina que o agravante deverá juntar aos autos do processo principal, no prazo de três dias, sob pena de não conhecimento do recurso. A finalidade deste ato consiste em possibilitar o juízo de retratação.

Recebido o agravo, este será distribuído de forma imediata, cabendo ao relator analisar os requisitos de admissibilidade, tomando alguma das providências prevista no artigo 527 da Lei Processual Civil, *in verbis*:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias (BRASIL, 1973).

É importante ressaltar, conforme expressamente previsto no artigo acima transcrito, a possibilidade de o relator atribuir, desde requerido pelo agravante, efeito suspensivo ao agravo ou antecipar, no todo ou em parte, a pretensão recursal.

Em conformidade com os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 105-105), excepcionalmente, será atribuído efeito suspensivo ao agravo sempre se referir a alguma das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Já a antecipação de tutela poderá ser concedida em relação às decisões interlocutórias negativas, ou seja, aquelas que indeferem algum requerimento.

3. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conforme mencionado alhures, o procedimento do juizado especial se caracteriza por possuir marcha processual diferenciada em relação ao procedimento comum, ocasionado, principalmente, pela influência dos critérios norteadores elencados pelo artigo 2º da Lei 9.099/95.

Tais critérios proporcionam maior rapidez, informalidade e simplicidade ao procedimento sumaríssimo, contribuindo para agilizar a tutela jurisdicional às lides que não demandarem maiores discussões jurídicas.

Foi justamente devido a essa característica peculiar que o legislador limitou a formas de impugnações das decisões proferidas no âmbito dos juzados especiais.

Com efeito, já foi dito que a Lei 9.099/95 somente previu, expressamente, dois recursos, quais sejam: recurso contra sentença, comumente chamado de “recurso inominado”; e embargos de declaração.

Não se pode olvidar que no curso dos processos que tramitam nos juzados especiais também são proferidas decisões interlocutórias que, em tese e na sistemática do Código de Processo Civil, deveriam ser combatidas por meio do recurso de agravo.

Todavia, em virtude da ausência de previsão na Lei que instituiu os juzados especiais e por causa dos princípios previstos no mencionado artigo 2º desta mesma Lei, discute-se no cenário jurídico sobre o cabimento do recurso de agravo no microssistema dos juzados especiais cíveis, pendendo boa parte dos juristas pela não viabilidade do recurso no rito sumaríssimo.

Diante dos princípios da celeridade (art. 2ª da Lei nº 9.099/95) e da concentração dos atos que determinam a solução de todos os incidentes no curso da audiência ou na própria sentença (art. 29), a quase-totalidade da doutrina sustenta a irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do processo. Como decorrência, tais decisões não transitam em julgado e poderão ser impugnadas no próprio recurso interposto contra a sentença, sendo por isso incabível o agravo (CHIMENTI, 2005, p. 219).

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 14), porém, afirma que o silêncio acerca da possibilidade de interposição do recurso de agravo no âmbito dos juizados especiais pode gerar alguns problemas de difícil solução. Refere-se este autor aos casos em que o decreto judicial puder ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, bem como em relações às decisões interlocutórias proferidas em fase de execução, onde tais decisões possuem grande importância, visto que a sentença, nesta fase, é apenas o ato formal que põe fim à demanda.

O referido autor aduz, também, que:

Não existindo tal previsão, contudo, outra solução não se encontrou, inclusive para impugnar as decisões interlocutórias proferidas em sede cognitiva: usa-se o mandado de segurança como sucedâneo de recurso (CÂMARA, 2009, p. 15).

Logo, o mencionado autor sustenta que a parte prejudicada devido ao pronunciamento judicial interlocutório poderá impetrar ação mandamental, uma vez que a Lei 9.099 (BRASIL, 1995) não previu remédio recursal para impugnar tais decisões.

Assim sendo, a seguir serão apresentados e comentados os principais argumentos formulados sobre o cabimento do agravo nos juizados especiais, bem como os que afastam a possibilidade de sua interposição.

3.2 INCOMPATIBILIDADE DO AGRAVO RETIDO

Como já aduzido, das decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau de jurisdição caberá recurso de agravo, podendo este ser na forma retida ou por instrumento, consoante previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Segundo este dispositivo normativo, a regra geral é que o agravo seja apresentado em sua forma retida, reservando o de instrumento somente aos casos em que seja possível a ocorrência de prejuízo grave ou de difícil reparação, quando não for recebida a apelação e nas situações relativas aos efeitos em que este recurso é recebido.

Desta forma, não sendo a hipótese de qualquer uma das situações acima descritas, deverá o agravo ser apresentado na forma retida.

Essa modalidade tem como principal característica, consoante afirmado anteriormente, o efeito devolutivo diferido, pois, uma vez interposto o recurso, este será juntado aos autos e somente será apreciado no momento do julgamento da apelação, como preliminar desta, desde que a parte agravante reitere o agravo nas razões ou contrarrazões da apelação, artigo 523 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973).

Assim, na sistemática do Código de Processo Civil, proferida a decisão interlocutória, nos casos em que não é cabível o agravo de instrumento, o interessado deverá, sob pena de preclusão, interpor agravo retido no prazo de dez dias. “Na verdade, a função específica do agravo retido é *evitar a preclusão sobre a matéria decidida*, permitindo que ulteriormente venha a ser ventilado perante o tribunal” (MARINONI; ARENHART, 2004, p. 575, grifo do autor).

Entretanto, de acordo com o que já foi dito, o procedimento sumaríssimo deve ser pautado pelos princípios estampadas no artigo 2º da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), dentre os quais, destaque-se o da oralidade.

Também já foi relatado que este princípio se baseia em cinco postulados, quais sejam: prevalência da palavra falada sobre a escrita; concentração dos atos processuais em audiência; imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral; identidade física do juiz; irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias.

Logo, conclui-se que: por aplicação do princípio da oralidade, nos juizados especiais as decisões interlocutórias proferidas no curso das ações não precluem, podendo ser impugnadas no recurso inominado.

Por isso, tendo em vista que a interposição do agravo retido tem como principal objetivo evitar preclusão, a sua apresentação no juizado especial é totalmente desnecessária.

[...] considerando o agravo retido se presta exclusivamente a impedir a ocorrência de preclusão inibitória do direito de recorrer de decisão interlocutória, na se vislumbra qualquer possibilidade de seu manejo nos Juizados Especiais [...] (TEDESCO, 2008, p. 354).

Todavia, deve-se registrar o magistério de Humberto Theodoro Júnior (2005, p.481):

Para manter-se fiel ao princípio da oralidade, no entanto, o agravo deverá, no Juizado Especial, ser utilizada sob a forma *retida*, evitando delongas e tumulto que seriam incompatíveis com o princípio da simplicidade e celeridade preconizado pelo art. 2º da Lei nº 9.099.

Assim, de acordo com os ensinamentos deste autor, é possível a interposição do agravo, mas somente na forma retida, visto que o de instrumento poderia acarretar maiores delongas ao procedimento, fato totalmente vedado na sistemática dos juizados especiais.

3.3 PRINCIPAIS TESES A FAVOR DO CABIMENTO DO AGRAVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.3.1 Evitar Dano Irreparável ou de Difícil Reparação

Sabendo que os processos nos juizados especiais são regidos pelo princípio da oralidade, em tese, as suas decisões interlocutórias devem ser consideradas irrecorríveis, sendo que qualquer exceção a esta regra deveria estar expressamente prevista, conforme afirma Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 152):

Sendo o processo que se desenvolve nos Juizados Especiais Cíveis regido pelo princípio da oralidade, nele devem ser consideradas irrecorríveis as decisões interlocutórias. Qualquer exceção a esta regra, para existir, precisaria estar expressamente prevista. Não havendo, na Lei nº 9.099/95, qualquer exceção prevista à esta regra geral, pois, afirma-se – de forma praticamente pacífica – o não-cabimento do agravo neste microsistema processual.

Todavia, acentua Misael Montenegro Filho (2006, p. 183-184):

Sobre a necessidade de se definir um recurso cabível contra a decisão interlocutória proferida pela autoridade de 1º grau de jurisdição na hipótese de o pronunciamento causar dano de difícil reparação, reclamando-se a utilização de m remédio jurídico eficaz, não podendo a parte sucumbente aguardar pela interposição do *recurso inominado* [...] (grifo do autor).

De fato, é sabido que, em certas situações, o comando judicial interlocutório poderá ensejar dano irreparável ou de difícil reparação, caso não seja prontamente combatido. Por isso que, diante destas hipóteses, faz necessário que tais decisões sejam impugnadas de maneira imediata, não podendo aguardar a interposição do recurso contra sentença.

Neste sentido: “Creio que o agravo de instrumento somente deve ser conhecido quando houver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, por aplicação subsidiária do CPC” (CHIMENTI, 2005, p. 221).

O Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de São Paulo também se posiciona nesta linha, editando, inclusive, o Enunciado nº 2, cujo teor é o seguinte: É admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no Juizado Especial Cível (2009, p. 2).

Vale registrar, ainda, algumas ementas concernentes a alguns julgados provenientes deste colégio recursal:

EMENTA: RECURSO - Agravo de Instrumento – E admissível, no caso de lesão grave e difícil reparação, o recurso de agravo de instrumento no Juizado Especial Cível - ENUNCIADO n. 02 - Inexistência de lesão grave ou de difícil reparação - Recurso não conhecido (SÃO PAULO, 1ª Turma Recursal, 2009, p. 2).

PROCESSO CIVIL - Juizados Especiais Cíveis - Interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de conhecimento - Impossibilidade - Recurso admitido apenas de forma excepcional para as decisões proferidas após a prolação de sentença ou para as decisões manifestamente teratológicas que acarretem risco de lesão irreparável ou de difícil reparação - Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, em especial o mais recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal - Agravo de instrumento não provido (SÃO PAULO, 2ª Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, p. 2).

Desta forma, pelos fragmentos supra transcrito, um dos casos em que deverá ser possível a interposição de agravo de instrumento nos juizados especiais é, justamente, quando esta peça recursal for utilizada para impugnar as decisões interlocutórias passíveis de ocasionar grave lesão ou de difícil reparação.

Com efeito, sabe-se que determinados interesses necessitam de uma tutela judiciária rápida, a fim de se evitar o perecimento do próprio direito, sendo que, na atual sistemática do procedimento sumaríssimo, a qual determina que as decisões

interlocutórias deverão ser impugnadas somente na oportunidade do recurso inominado, tais interesses restariam prejudicados.

Outrossim, alguns juristas afirmam que negando-se o cabimento do agravo nestes casos, possibilita a parte prejudicada impetrar mandado de segurança com sucedâneo de recurso, desde que estejam previstos os outros requisitos do referido remédio constitucional:

Deparando a parte com decisão interlocutória proferida por juiz integrante de Juizado Especial Cível, e antevendo a possibilidade de não ser conhecido eventual recurso de agravo em tese cabível contra a decisão judicial, entendemos que deverá impetrar *mandado de segurança* contra o pronunciamento, desde que restem preenchidos os demais requisitos específicos da ação constitucional [...] (MONTENEGRO FILHO, 2006, p. 185-186).

3.3.2 Ausência de Recurso Cabível Contra as Decisões Interlocutórias Proferidas Após a Sentença

Outra questão que merece destaque diz respeito à ausência de qualquer recurso destinado a combater as decisões proferidas após a sentença, conforme ocorre com as decisões que não admite o recurso inominado ou quando concede ou nega efeito suspensivo a este recurso.

De fato, em consonância com o que já foi relatado, a Lei nº 9.099/95 somente previu duas peças recursais: o recurso contra sentença, previsto no artigo 42 da mencionada Lei, e os embargos de declaração, com fundamento no artigo 48 do mesmo diploma normativo.

Não se pode olvidar, outrossim, que tais decisões, em boa parte das vezes, poderão ocasionar prejuízo para uma das partes.

Desta forma, alguns juristas afirmam que nestas hipóteses deveria ser possível a interposição do agravo de instrumento, consoante assinala Ricardo Cunha Chimenti (2005, p. 221):

Outras vezes a decisão pode causar prejuízo à parte é proferida após a sentença e antes da execução, a exemplo da decisão que nega ou concede efeito suspensivo as recurso interposto (art. 43 da Lei n. 9.099/95). Cabível, no caso, o agravo de instrumento à Turma

Recursal.

Sendo assim, outra hipótese que deverá ser possível a interposição do agravo no âmbito dos juizados especiais será quando a decisão interlocutória for proferida depois da sentença, pois neste caso não há previsão de qualquer meio de impugnação, podendo tal fato causar prejuízo a uma ou ambas as partes.

3.3.3 Ausência de Recurso Cabível Contra as Decisões Interlocutórias Proferidas na Fase de Execução

Já foi aduzido que compete aos juizados especiais cíveis promover a execução de seus julgados, bem como dos títulos extrajudiciais cujo valor não exceda o limite de quarenta salários mínimos.

Consoante aponta Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 14-15), é na fase de execução que as decisões interlocutórias costumam ter maior relevância, pois a sentença nada mais é do que simplesmente o ato formal de declaração do fim do processo.

Sendo assim, não se admitindo o agravo no juizado especial cível, não haverá um instrumento processual adequado para impugnar as decisões interlocutórias proferidas durante o processo executivo, não restando outra alternativa senão a utilização inadequada de mandado de segurança.

Por essa razão, a meu sentir, deveria haver a expressa afirmação, no Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis, da admissibilidade do agravo contra as decisões interlocutórias proferidas quando estiver se desenvolvendo atividade executiva [...]. O fato de ser cabível, de *lege lata*, a interposição de agravo contra tais decisões acaba por acarretar uso exagerado do mandado de segurança contra atos judiciais, o que poderia ser evitado, já que tal fenômeno acaba por transformar o mandado de segurança em sucedâneo de recurso (CÂMARA, 2009, p. 153-154).

Por isso que, a fim de se evitar abuso na utilização do referido remédio constitucional, o recurso de agravo deve ser admitido nos processos que tramitam de acordo com o procedimento dos juizados especiais, possibilitando a impugnação, através de outro meio, das decisões proferidas no curso da execução.

3.3.4 Aplicação Subsidiária do Código de Processo Civil

Já foi aduzido que a Lei nº 9.099/95 não dispõe de qualquer dispositivo que prever a aplicação do recurso de agravo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Por causa disso, diversos juristas defendem o não cabimento da referida peça recursal.

O artigo 272, parágrafo único, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), entretanto, esclarece que “o procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhe são próprias, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário”.

Interpretando este dispositivo, Misael Montenegro Filho (2006, p.183) afirma que:

Pela simples leitura do dispositivo, chegamos à conclusão de que o procedimento comum ordinário é aplicado de forma subsidiária ou supletiva em relação aos demais procedimentos previstos no âmbito do CPC, em vista de se apresentar como o mais completo dentre as espécies possíveis. O raciocínio também deve ser estendido aos procedimentos contemplados fora da lei de ritos [...].

Este também é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2005, p. 461), pronunciando-se da seguinte forma:

Embora a Lei nº 9.099/95 seja omissa a respeito, é intuitivo que, nas lacunas das normas específicas do Juizado Especial, terão cabimento as regras do Código de Processo Civil, mesmo porque o seu art. 272, parág. Único, contém a previsão genérica de que suas normas gerais sobre procedimento comum aplicam-se complementarmente ao procedimento sumário e aos específicos.

Sendo assim, pode-se constatar a possibilidade de interposição de agravo nos juizados especiais cíveis, pela aplicação supletiva das normas estabelecidas no Código de Processo Civil: “Havendo risco de configura-se a *preclusão* em prejuízo de uma das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil” (THEODORO JÚNIOR, 2005, p. 481).

Destaque-se, por fim, que a observância subsidiária do Código de Processo Civil no procedimento dos juizados especiais cíveis, no que diz respeito ao

cabimento do agravo, deve ser vista de maneira limitada.

De fato, a aplicação supletiva somente deve ocorrer nos casos supra mencionados, isto é, quando a decisão interlocutória puder causar dano irreparável ou de difícil reparação, bem como nos casos destas serem proferidas após a sentença e na fase de execução, a fim de se evitar uma possível transgressão aos princípios informadores do procedimento do juizado, mormente ao da oralidade.

3.3.5 Aplicação Subsidiária da Lei nº 10.259/2001

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 152) sustenta o argumento de que as Leis 9.099/95 e 10.259/01 (que dispõe sobre os juizados especiais cíveis federais) formam, juntas, um único sistema processual, atribuindo o nome de Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis.

Desta forma, aduz o referido autor, que não somente os dispositivos da Lei nº 9.099/95 são aplicadas subsidiariamente à Lei nº 10.259/01, mas também o inverso, ou seja, aplicam-se supletivamente os dispositivos desta Lei aos casos omissos daquela norma.

A Lei que cuida dos juizados especiais federais, segue afirmando o referido doutrinador, prevê, expressamente, em seu artigo 5º, a possibilidade de recurso contra decisão interlocutória que defere ou indefere medida de urgência (cautelares e antecipatórias).

Assim sendo, “[...] tal dispositivo tem um campo de incidência que não se limita aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas alcança também os Juizados Especiais Cíveis estaduais” (CÂMARA, 2009, p. 152).

Infere-se, então, que, nos casos em que for proferida alguma decisão interlocutória concernente à medida cautelar ou antecipatória de tutela, o agravo poderá ser manejado, podendo ter como fundamento este argumento, qual seja, a aplicação subsidiário do artigo 5º da Lei nº 10.259/01.

3.4 PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRA O CABIMENTO DO AGRAVO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Cabe consignar, ainda, que, em despeito aos argumentos acima delineados, grande parte da doutrina e dos Colégios Recursais do país se posicionam pelo não cabimento do recurso de agravo nos juizados especiais cíveis, consoante assevera Ricardo da Cunha Chimenti (2005, p. 219).

Os juristas que opinam pelo não cabimento do agravo de instrumento no microsistema dos juizados especiais cíveis fundamentam tal conclusão, principalmente, em dois argumentos, são eles: ausência de previsão expressa na Lei nº 9.099/95 e incompatibilidade com os princípios informadores do juizado especial.

3.4.1 Ausência de Previsão Legal

Em relação ao primeiro argumento, conforme já amplamente discutido no decorrer do texto, a Lei que dispõe sobre os juizados especiais cíveis não possui qualquer dispositivo prevendo a interposição do recurso de agravo. De fato, a referida norma somente trata, expressamente, sobre a possibilidade de manejo de duas peças recursais, o recurso contra sentença (artigo 42) e os embargos de declaração (artigo 48). Neste norte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO SISTEMA DA LEI Nº 9.099/95. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO (PERNAMBUCO, Segunda Turma Recursal, 2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41 DA LEI Nº. 9.099/95.

Diante da ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade, bem como da expressa previsão legal, descabe conhecer do agravo de instrumento interposto. (RIO GRANDE DO SUL, Segunda Turma Recursal Cível, 2010).

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95, em respeito ao princípio da celeridade e economia processual (DISTRITO FEDERAL, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, 2008).

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABE RECURSO DE AGRAVO EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL, POR FALTA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

RECURSO NÃO CONHECIDO (BAHIA, Quinta Turma Recursal Cível e Criminal, 2006).

Logo, para que seja possível o cabimento do agravo perante os juizados especiais cíveis deverá haver a modificação da Lei, de modo que está passe a antever, de maneira expressa, a possibilidade da referida peça recursal, não podendo ser utilizado, de forma subsidiária, o Código de Processo Civil.

3.4.2 Incompatibilidade com os Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis

A quem afirme, ainda, o não cabimento do agravo nas ações que tramitam perante o juizado especial pelo fato deste recurso ser incompatível com os princípios norteadores do microssistema.

Com efeito, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), o procedimento dos juizados especiais deve ser pautado pelos princípios da celeridade e da oralidade.

Logo, as decisões interlocutórias proferidas nas ações em curso nos juizados especiais são irrecorríveis separadamente, tornando o recurso de agravo incompatível com o procedimento. Em concordância com este entendimento, vale mencionar o seguinte julgado, proveniente do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2009):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95.
2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.
3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma de agravo de instrumento, ou

o uso do instituto do mandado de segurança.

4. Não afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição dão recurso inominado.

Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

Outrossim, é mister relatar o posicionamento do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE, haja vista a grande relevância de seus enunciados.

A respeito do cabimento do agravo no procedimento do juizado, foi editado o Enunciado nº 15, onde ficou registrado que é inadmissível a interposição de agravo no procedimento sumaríssimo do juizado, excetuando os casos dos artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil.

Desta forma, pelo mencionado enunciado somente será cabível o agravo quando não for recebido o Recurso Extraordinário, bem como quando o relator deste recurso negar seu seguimento por julgá-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou quando afrontar súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Logo, a interposição do agravo somente será possível em situações extremamente excepcionais.

De qualquer forma, não se pode olvidar que houve uma certa flexibilidade em relação ao posicionamento do FONAJE, pois o citado Enunciado nº 15 foi modificado no XXI Encontro, realizado em Vitória – ES, quando ocorreu o acréscimo da parte final, haja vista que até então não havia qualquer exceção a regra.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível concluir que os juizados especiais cíveis consistem em um instrumento jurisdicional de grande relevância social, haja vista que aproximam os indivíduos ao poder jurisdicional, tutelando as causas de menor complexidade jurídica, muitas vezes incompatíveis com o procedimento comum.

Os juizados especiais cíveis são pautados por determinados princípios, elencados no artigo 2º da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), são eles: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A previsão expressa destes princípios na mencionada Lei tem como principal motivo propiciar aos juizados especiais uma marcha processual bem mais célere, excluindo atos processuais morosos, adequando a tutela jurisdicional às questões de menor complexidade e, conseqüentemente, possibilitando uma maior rapidez na composição destas lides.

Ocorre, entretanto, que a celeridade processual não poderá ser obtida a qualquer custo, desrespeitando outros postulados tão importantes quanto este, como é o caso, por exemplo, do princípio da ampla defesa, bem como o de minimizar, tanto quanto possível, os prejuízos sofridos pelas partes litigantes.

Logo, tendo em vista que no decorrer das ações que tramitam nos juizados especiais cíveis podem ser prolatadas decisões interlocutórias com o condão de causar dano irreparável ou de difícil reparação, caso não sejam prontamente impugnadas, faz necessário que seja disponibilizado um meio eficaz, capaz de evitar ou, pelo menos, minimizar o dano.

Outrossim, o agravo deve ser admitido, ainda, para combater as decisões interlocutórias proferidas após a sentença e no curso da execução, visto que em nenhum destes casos há qualquer meio de impugnação.

De fato, em que pese diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais no sentido do descabimento do agravo nos juizados especiais cíveis, não se pode olvidar que em algumas situações a omissão legal quanto à possibilidade de interposição do agravo no âmbito deste microssistema processual poderá ocasionar considerável prejuízo a uma ou ambas as partes.

A fim de fundamentar a interposição do agravo nos juizados especiais, visto que não há qualquer dispositivo na Lei 9.099 (BRASIL, 1995) que preveja o

cabimento, alguns juristas afirmam que poderão ser aplicados, subsidiariamente, os dispositivos do Código de Processo Civil relativos ao agravo, haja vista o teor do artigo 272, parágrafo único, deste Diploma Normativo.

Mas também não se deve esquecer as especificidades do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais.

Com efeito, diversas vezes foi dito, no decorrer do texto, que o rito dos juizados caracteriza-se por ser bastante simplificado e rápido. Este aspecto também se reflete no sistema recursal, pois a Lei somente previu, expressamente, dois recursos.

Assim sendo, a possibilidade de cabimento do agravo nos juizados especiais deve ser visto com uma certa limitação, a fim de que se compatibilize o mencionado recurso às finalidades dos juizados especiais.

Por isso que a interposição do recurso de agravo no âmbito dos juizados especiais deve ser excepcional, restrita somente aos casos em que for possível a ocorrência de prejuízo considerável.

Infere-se do texto, também, que a interposição do agravo nos juizados especiais deve ser feita por instrumento, haja vista que as decisões interlocutórias, devido o princípio da oralidade, não precluem, o que torna totalmente desnecessário a apresentação do agravo na modalidade retida.

Deve-se aduzir, ainda, conforme se observou na pesquisa, que a não admissibilidade do agravo está acarretando utilização exacerbada do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, fato que desconfigura o real objetivo da ação mandamental.

Enfim, verifica-se a existência de um grande impasse quanto à admissibilidade do recurso de agravo no bojo das ações que tramitam nos juizados especiais cíveis.

É de se ressaltar que, possivelmente, esta discussão se deve ao fato dos juizados especiais ainda estarem em desenvolvimento, pois a sua instituição, de certa forma, ainda é recente, sendo que, com o passar do tempo, certamente este instrumento jurisdicional será aprimorado, preenchendo-se, aos poucos, as lacunas existentes.

REFERÊNCIA

BAHIA. Quinta Turma Recursal Cível e Criminal. Agravo de Instrumento nº 48377-0/2006-1. Agravante: Marcelo Davilson Marques Grilo. Agravado: Banco Finasa. Relator: João Lopes da Cruz. Salvador, 18 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.tjba.jus.br/site/popup_servicos.wsp?tmp.id=69. Acesso em: 28 de out. 2010.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm >. Acesso em: 05 jul. 2010.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe Sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Dá Outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2010.

_____. Fórum Nacional dos Juizados Especiais. Enunciado nº 15. Nos Juizados Especiais não é cabível o recurso de agravo, exceto nas hipóteses dos artigos 544 e 557 do CPC. Macapá, 28 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.fonaje.org.br/2006/>. Acesso em: 28 de out. 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. (v. 2).

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma Abordagem Crítica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei n. 9.099/95 – Parte Geral e Parte Cível, Comentada Artigo por Artigo em Conjunto com a Lei dos Juizados Federais – Lei n. 10.259/2001)**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CURADO, Isabela Baleeiro; SOUZA, Marina Elizabeth Vaz; MADEIRA, Elenice Yamaguishi. **Diretrizes para citações e referências**. 4.ed. - São Paulo: FGV-SP, 2007

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos**

Tribunais. 3 ed. Salvador: Podivm, 2007. vol. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Manual de Processo de Conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécies e Execução**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PERNAMBUCO. 2ª Turma Recursal. Agravo de Instrumento nº 00034/2010. Relator: Juiz Filipe Augusto Gemir Guimarães. Recife, 25 de janeiro de 2010. Disponível em: http://digital.tje.jus.br/cgi/om_isapi.dll?clientID=2601529647&DataJulgamento=&Ementa&NumRec=&PesqGlobal=&RefBib=&RefLegis=&Relator=JUIZ%20%20Felipe%20Augusto%20Gemir%20Guimaraes&RelatorAcordao=&TipoRecurso=Agravo%20de%20Instrumento&advquery=%5bField%20tiporec%3a%20Agravo%20de%20Instrumento%5d%20%26%205bField%20relator%3a%20JUIZ%20%20Felipe%20Augusto%20Gemir%20Guimaraes%5d&infobase=jurisjuizado&record={3A4B}&softpage=ref_doc. Acesso em: 04 de jul de 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. Agravo de Instrumento nº 71002528859. Agravante: Cremy da Costa Borba. Agravado: Exmo. Sr. Juiz da Vara Adjunta do JEC da Comarca de Gravataí/RS. Relator: Luis Francisco Franco. Porto Alegre, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 04 de jul de 2010.

_____. Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais. Agravo de Instrumento nº 71002554723. Agravante: Daiana Fernandes da Silva. Agravado: Exmo Dr Juiz de Direito do 5 Jec da Comarca de Porto Alegre/RS. Relator: Dra. Fernanda Carravetta Vilande. Porto Alegre, 12 de maio de 2010. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=juris>. Acesso em: 28 de out. 2010.

SÃO PAULO. Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital. Agravo de Instrumento nº 989.10.004464-6. Agravante: Banco Itaú S.A. Agravado: Renato Luiz Fortuna Relator: Marrone Sampaio. São Paulo, 19 de abril de 2010. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do; jsessionid=AA73F F91D24EAB49E708D143C1EABB5F>. Acesso em: 04 de jul de 2010.

_____. Primeira Turma do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Agravo de Instrumento nº 989.09.000970-3. Agravante: B2W - Companhia Global do Varejo. Agravado: Sven Alexander Milharcic. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 04 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do; jsessionid=AA73F F91D24EAB49E708D143C1EABB5F>. Acesso em: 28 de out. 2010.

TEDESCO, Paulo Camargo. Meios de Impugnação das Decisões Interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, n. 156, p. 343-355, 3 fev. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso Processo Civil: Procedimentos Especiais**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.